

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o anteprojeto de lei que dispõe sobre a restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

REQUERIMENTO N° 965/2015

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o anteprojeto de lei que dispõe sobre a restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências, com a seguinte redação:-

ANTEPROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público e ao meio ambiente, por condutor causador de acidente de trânsito no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.”

Art. 1º - Deverão restituir o erário do Município de São João da Boa Vista, pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente, os condutores que derem causa a acidente de trânsito, em caso de dolo ou culpa.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se do patrimônio público e ambiental, entre outros: semáforos, guard-rails, placas de sinalização, muros, árvores e vegetação.

Art. 2º - Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 3º O - Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

A obrigação de reparar danos materiais está insculpido do Código Civil, Art. 927 "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Não são raras as vezes, em que o Município é réu em ações de indenizações por acidentes nas ruas, seja por má conservação de ruas, calçadas e outras demandas.

Assim sendo o Município, invocando o princípio da primazia do interesse público sobre o do particular, também deve buscar administrativamente ou judicialmente, ressarcimento ao erário por danos causados pelo cidadão.

A Constituição Federal apregoa em seu § 3º do art. 225 que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

De outro modo, considerando, que embora a legislação exija uma direção adequada e segura, ainda existem motoristas que não respeitam às leis de trânsito e provocam graves acidentes com danos ao bem público e ao meio ambiente.

Além dos custos com tratamento médico e hospitalar das vítimas, o município ainda é obrigado a gastar recursos públicos reparando os danos materiais ocorridos em virtude do acidente.

O projeto não tem o objetivo de punir aqueles que se envolvem em acidentes, mas sim responsabilizar os motoristas que agem com imprudência e irresponsabilidade, pois os acidentes causados trazem prejuízos, não apenas as vítimas, mas inúmeras vezes acarretam prejuízos também aos cofres públicos, pois é o município que precisa substituir guard-rails, placas de sinalização, semáforos e outros aparelhos públicos, onerando o orçamento municipal que poderia ser gasto com saúde, educação e outras obras necessárias a cidade.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de novembro de 2015.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD